



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000190/2006-96
Recurso nº 510.043
Resolução nº 3801-00.072 – 1ª Turma Especial
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


Magda Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente), José Luiz Bordignon e Rodrigo Pereira de Mello (Suplente).

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Juiz de Fora/MG, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI de fl. 01, segundo planilhas de fls. 02/06, relativo ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2002, formulado, em

08/03/2006, no montante de R\$3.872,29, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Instruída pelo Relatório de Verificação Fiscal de fls. 61/63, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, exarou, às fls. 66/67, Despacho Decisório indeferindo o ressarcimento. No citado relatório, o auditor fiscal - encarregado de proceder à análise da legitimidade do presente pleito -, manifestou-se contrariamente à pretensão do requerente de obter o reconhecimento de saldo credor de IPI, tendo em vista que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 e os créditos de IPI oriundos de aquisições a partir de 01/01/1999, com utilização concomitante desses valores.

Regularmente notificado, o requerente apresenta, por meio de seu procurador (fl. 73) a manifestação de inconformidade de fls. 69/72, para aduzir que: "os créditos acumulados e IPI existentes em 31/12/1998 estão sendo abatidos débitos de IPI e os créditos acumulados posteriormente a esta data evidentemente que poderão ser ressarcidos ou compensados.

No processo em lide o pedido foi referente ao 2º trimestre de 2002, não havendo impedimento para o ressarcimento ou a compensação.

Diante do exposto requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o presente recurso deferindo e havendo débitos que seja efetuada a compensação "

Analisando o litígio, a DRJ-Juiz de Fora/MG indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 75 a 78), conforme ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO IPI. IMPOSSIBILIDADE.

O ressarcimento de saldo credor de IPI, conforme dispuseram o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, e o art. 5º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, demanda o esgotamento dos créditos existentes em 31/12/1998, seja pela sua utilização na dedução de débitos decorrentes da saída de produtos acabados em estoque naquela data ou de produtos elaborados a partir de 01/01/1999 com os insumos geradores de tal saldo credor ou, finalmente, pelo simples estorno do saldo credor conforme admitido no ADI SRF nº 15, de 2002. Não atendidas estas condições, impossível é deferir saldo credor em favor do contribuinte.

Às fls. 80 a 83 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- A DRJ, apesar de reconhecer a existência do direito ao ressarcimento, indeferiu o pedido da recorrente pela existência do saldo em 31/12/98;
- A DRJ deveria julgar parcialmente procedente o pedido, estornando o saldo de 31/12/98, aplicando a súmula 8 do Segundo Conselho;

- *Os créditos acumulados posteriormente a 31/12/98 poderão ser ressarcidos ou compensados.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Magda Cotta Cardozo, Relatora

O presente processo, como visto, diz respeito a pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao 2º trimestre/2002. Conforme relatório elaborado pela Fiscalização da DRF/Varginha (fls. 61 a 63), o contribuinte possuía, em 31/12/98, um saldo credor no valor de R\$ 30.075,41, acumulado até 31/12/2000 no valor de R\$ 51.548,44. Tais conclusões são comprovadas pelos documentos de fls. 50 a 58 (Livro de Registro do IPI).

Sobre o ressarcimento do IPI, dispõe a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Grifo nosso)

Disciplinando tal matéria, a IN/SRF nº 33, de 4 de março de 1999, estabeleceu que:

Art. 4o O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1o de janeiro de 1999. (Grifo nosso)

Art. 5o Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (Grifo nosso)

§ 1o Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI. (Grifo nosso)

§ 2o O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1o de janeiro de 1999, com a utilização dos

insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3o O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo. (Grifo nosso)

Assim, a partir de janeiro de 1999 passou a ser possível ao contribuinte do IPI a utilização do saldo credor do imposto, que não puder ser compensado na saída, para fins de ressarcimento ou compensação, previstos na Lei nº 9.430/96. No entanto, tal direito alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial a partir de 01/01/1999, limitação reconhecida pela Súmula nº 8 do 2º Conselho de Contribuintes (Súmula CARF nº 16).

Quanto ao saldo credor acumulado existente no estabelecimento em 31/12/1998, dispôs a IN acima transcrita que somente poderia ser aproveitado para dedução do IPI devido, não sendo possível sua utilização por meio de ressarcimento ou compensação, devendo sua contabilização ser feita à margem da escrita fiscal do imposto, ou seja, seu controle deveria ser feito à parte do saldo apurado a partir de janeiro de 1999. Além disso, sua utilização estava restrita aos débitos decorrentes da saída de produtos acabados, existentes em 31/12/1998, e dos fabricados a partir de 01/01/1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos.

Por fim, a mesma norma define que o estabelecimento industrial somente poderia se beneficiar do disposto na Lei nº 9.779/99 após esgotar seus créditos anteriores a janeiro de 1999. Nesse aspecto a SRF editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 25 de setembro de 2002, nos seguintes termos:

Artigo único. Será considerado esgotado, nas condições previstas no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, o saldo credor que remanescer do aproveitamento previsto no § 2º do mencionado artigo, quando o contribuinte optar pelo estorno daquele saldo.

Portanto, caso não fosse utilizada a totalidade do saldo anterior a 1999, poderia o contribuinte estornar o restante e, a partir daí, utilizar-se do ressarcimento e/ou compensação, previstos na referida Lei.

No presente caso, a escrita fiscal do contribuinte demonstra que tais previsões normativas não foram por ele observadas, considerando que consta registrado, em 31/12/98, um saldo credor de IPI no valor de R\$ 30.075,41 (fl. 51), para o qual não foi efetuado um controle paralelo, à parte do saldo apurado a partir de 1999, permanecendo, ao contrário, aquele valor na composição dos saldos apurados para os períodos posteriores (fls. 10 a 28 e 52 a 59).

No entanto, tais incorreções em sua escrita não lhe retiram o direito relativo aos períodos posteriores a 1998, como é o caso dos presentes autos (2º trimestre de 2002). A vedação à utilização do ressarcimento previsto na Lei nº 9.779/99 quando não esgotados os créditos anteriores a 1999, ou não estornados, é prevista unicamente no § 3º do artigo 5º da IN/SRF nº 33/99, nada dispondo a Lei que a originou quanto a tal questão.

O contribuinte relacionou as notas fiscais referentes ao período mencionado no pedido (fls. 02 a 05), apresentou planilhas de apuração do IPI devido no trimestre (fl. 06), bem

como das saídas (fl. 07), calculando o saldo credor (fl. 07) objeto do processo. Observe-se que consta na planilha de fl. 07 o saldo relativo ao período anterior, no qual estaria incluído o valor referente aos períodos anteriores a jan/1999. Porém, tal saldo não foi considerado pela empresa no cálculo do saldo credor do 2º trimestre/2002. Por outro lado, o indeferimento do pedido fundamentou-se tão-somente na vedação prevista na IN/SRF nº 33/99, não tendo sido, em consequência, verificada a correção do valor apurado e requerido pelo contribuinte, conforme destacou a autoridade de 1ª instância.

Considerando o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF/Varginha-MG para:

- Apurar a correção do saldo calculado pelo contribuinte para o 2º trimestre/2002, reconstituindo sua escrita fiscal, desconsiderando o saldo credor relativo aos períodos anteriores a janeiro/1999;
- Após, intimar a empresa a se manifestar, se assim desejar, relativamente ao resultado da diligência, no prazo de trinta dias de sua ciência;
- Retornar o processo a este Carf para julgamento.


Magda Cotta Cardozo